

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2022 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

“Altera artigos da Lei Complementar nº 006/2022 - Código Tributário e de Rendas do Município de Mata de São João, Estado da Bahia”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 18 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou rendas, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à atualização monetária do débito e aos seguintes acréscimos legais:

- I - juros de mora;
- II - multa de mora;
- III- multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada com base no **IPCA-E**, Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Especial da Fundação IBGE.

§ 2º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

§ 5º O sujeito passivo, optante do Simples Nacional, que durante o período de opção deixar de adimplir o ISS, no prazo estabelecido na legislação, estará sujeito ao pagamento de juros e multas da mesma forma utilizada pela Receita Federal do Brasil nos tributos Federais”.

Art. 2.º O artigo 21 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I – 100% (cem por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de intimação;

II – 80% (oitenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de intimação;

III – 70% (setenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e até 20 (vinte) dias a contar da intimação;

IV – 60% (sessenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e até 30 (trinta) dias a contar da intimação;

V – 35% (trinta e cinco por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado antes do julgamento administrativo de primeira instância;

VI – 25% (vinte e cinco por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado em até 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância;

VII – 15% (quinze por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Execução Fiscal do débito;

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte e não recolhidos ao Município.”

Art. 3.º O artigo 38 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal, ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito **aos acréscimos legais previstos no artigo 18 desta Lei.**”

Art. 4.º O artigo 42 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 É permitido o parcelamento do crédito tributário vencido, aditado dos acréscimos legais previstos no **artigo 18 desta lei**, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, aditadas de juros de mora à razão

de 1% (um por cento) ao mês, com valor mínimo de cada parcela:

- I - em R\$ 20,00 (vinte reais), para pessoa física, referente a débitos do IPTU e de taxas;
- II - em R\$ 40,00 (quarenta reais), para profissional autônomo, referente a débitos do ISS;
- III - em R\$ 60,00 (sessenta reais), para pessoa jurídica, referente a débitos do ISS, IPTU e outros tributos;

a) a primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 1º O atraso no pagamento de 02 (duas) prestações, ou, o atraso de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias

de qualquer das parcelas pactuadas, anula o parcelamento inicial e obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

§ 3º Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no **caput** será de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 4º Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido, com exceção do Imposto Territorial e Predial Urbano, que poderá ser parcelado em conjunto ou separadamente da Taxa de Limpeza Pública e da Contribuição de Iluminação Pública.”.

Art. 5.º O artigo 49 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 O descumprimento do prazo citado no **artigo 48** implicará no fechamento do estabelecimento pela Autoridade Administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis”.

Art. 6.º O artigo 110 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 O imposto será pago:

- I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

III- Até 15 (quinze) dias antes da data de liberação do Alvará de Habite-se, para os casos previstos nos **artigos 114 e 115.**”.

Art. 7.º O artigo 111 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis os agentes públicos municipais da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, com mais de **2 (dois) anos** de serviços prestados a este Município, em relação à aquisição do imóvel residencial que se destine a sua moradia ou de sua família, desde que ainda não tenha gozado de tal benefício”.

Art. 8.º O artigo 115 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 Na hipótese de haver unidade imobiliária negociada antes do Alvará de Habite-se, sem que se tenha comprovado o cumprimento de uma das condições elencadas nos incisos I a IV, do § 1º, **Art. 114 desta Lei**, o incorporador registrará o Contrato de Promessa de Compra e Venda junto ao Cartório competente, informando a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para efeito de lançamento do imposto em nome do adquirente”.

Art. 9.º O artigo 129 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, **16.00**, 17.05 e 17.10, 22.01 da lista de serviços anexa a esta Lei”.

Art. 10 O artigo 156 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 São infrações as situações a seguir indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Urbanístico e Ambiental e no Código de Polícia Administrativa, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (**cem por cento**) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 56 desta Lei."

Art. 11 O artigo 157 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes desta Lei, do Código de Polícia Administrativa e do Plano Diretor Urbano, relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de quaisquer atividades nele abrangidas;

§ 3º Os estabelecimentos enquadrados no **artigo 176** desta Lei terão os alvarás de funcionamento emitidos somente após a emissão dos respectivos alvarás da vigilância sanitária."

Art. 12 O artigo 179 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179 A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na **Tabela de Receita nº VIII**.

§ 1º O Alvará de Saúde tem prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade”.

Art. 13 O artigo 191 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 Para efeito do lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, as zonas de localização dos imóveis classificam-se em:

I - POPULAR: composta pelos logradouros cujos VUP dos terrenos sejam inferiores a R\$ 10,00 (dez reais);

II - MÉDIA: composta pelos logradouros cujos VUP dos terrenos sejam iguais ou superiores a R\$ 10,01 (dez reais e um centavos) e não ultrapassem a **R\$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**;

III - NOBRE: composta pelos logradouros cujos VUP dos terrenos sejam superiores a R\$ 400,00 (quatrocentos).”.

Art. 14 O artigo 196 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 A Taxa é devida por estabelecimento ou empreendimento, conforme valores fixados no **Decreto Municipal n. 596/2016**.”

Art. 15 O artigo 215 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 2% (dois por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I e II do **artigo 214** desta lei;

II - 3% (três por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso III do art. 214 desta lei;

III- 50% (cinquenta por cento) sobre o montante não recolhido, o atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após a quitação das faturas de energia do Executivo Municipal;

IV - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o não cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição pelo substituto tributário.”.

Art. 16 O artigo 275 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275 A intimação será realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, de forma pessoal, por carta registrada, ou por edital.

I - provada com a assinatura do intimado:

- a) pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os Autos; ou
- b) por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;

II - por sistema eletrônico de comunicação, email (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando:

- a) resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II;
- b) houver recusa no recebimento;
- c) for impossível por outra forma de intimação.

§1º A intimação do sujeito passivo será efetuada de ofício e deverá conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração e do processo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

§2º A intimação será, preferencialmente, feita por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no **caput** deste artigo.

§3º A intimação pessoal será feita mediante ciência, provada com a assinatura do intimado, sujeito passivo, representante habilitado, mandatário ou preposto.

§4º A intimação por carta registrada será expedida para o endereço indicado pelo interessado, mediante aviso de recebimento.

§5º Considerar-se-á feita a intimação por via postal ou telegráfica à pessoa jurídica, quando se der o recebimento da correspondência no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, independentemente da pessoa natural que a tenha recebido.

§6º A intimação se dará por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando:

- a) resultarem ineficazes os meios referidos nos §§ 1º e 2º;
- b) houver recusa no recebimento;
- c) for impossível por outra forma a intimação;

§7º A intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município deverá conter o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituídos nos autos.

§8º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação”.

Art. 17 O artigo 282 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281 A Notificação de Lançamento será emitida:

I - para os tributos lançados de ofício anualmente, inclusive com base em declaração prévia do sujeito passivo tributário, ainda que, em razão de erro de fato da própria Administração, o lançamento de ofício ocorra em momento posterior ao previsto na legislação do Município, respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

II - Para os créditos tributários lançados;

III – quando se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, por meio da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, ainda que o respectivo tomador não tenha domicílio tributário no Município de Mata de São João ou ainda quando o tomador domiciliado no Município não seja substituto tributário;

IV - quando se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, por meio da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, destinada ao respectivo tomador, classificado como substituto tributário no Município, quando não contestada no prazo de 60 (sessenta) dias da sua emissão.

§ 1º A notificação de trata o inciso I, do caput desse artigo será expedida pelo órgão da Administração Tributária competente e assinado por agente público com investidura legal para exercer a atividade de lançamento, devendo ser realizada nos mesmos termos do **artigo 273** deste Código.

§2º Sobre o crédito relativo ao tributo objeto da Notificação de Lançamento incidem os acréscimos previstos em lei, exceto multa de infração, caso o total da dívida seja quitada no prazo de 30 (trinta) dias ou outro específico previsto na legislação municipal, contados da ciência pelo sujeito passivo do respectivo lançamento.

§3º Haverá a incidência de multa de infração e outras penalidades previstas em lei, além dos acréscimos ordinários previstos no art. 18 deste Código, se restar configurada alguma das seguintes hipóteses:

- I - embargo à ação fiscal;
- II - indício de sonegação fiscal;
- III- crime contra a Ordem Tributária.”

Art. 18 O artigo 354 a Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 354 Ficam aprovadas as Tabelas de Receitas números I a X, anexas a esta Lei.”

Art. 19 Fica alterada a Tabela X da Lei Complementar Nº 006/2022, que passa a vigorar conforme anexo desta Lei.

Art. 20 Ficam inalterados todos os demais dispositivos da Lei Complementar Nº 006/2022 e seus respectivos anexos.

Art. 21 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE SETEMBRO DE 2022.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2022 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022



LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2022 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

"Altera artigos da Lei Complementar nº 006/2022 - Código Tributário e de Rendas do Município de Mata de São João, Estado da Bahia".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 18 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou rendas, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à atualização monetária do débito e aos seguintes acréscimos legais:

- I - juros de mora;
- II - multa de mora;
- III - multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada com base no **IPCA-E**, Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Especial da Fundação IBGE.

§ 2º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

§ 5º O sujeito passivo, optante do Simples Nacional, que durante o período de opção deixar de adimplir o ISS, no prazo estabelecido na legislação, estará sujeito ao pagamento de juros e multas da mesma forma utilizada pela Receita Federal do Brasil nos tributos Federais".

Art. 2.º O artigo 21 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

1



I – 100% (cem por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de intimação;
II – 80% (oitenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de intimação;

III – 70% (setenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e até 20 (vinte) dias a contar da intimação;

IV – 60% (sessenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e até 30 (trinta) dias a contar da intimação;

V – 35% (trinta e cinco por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado antes do julgamento administrativo de primeira instância;

VI – 25% (vinte e cinco por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado em até 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância;

VII – 15% (quinze por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Execução Fiscal do débito;

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte e não recolhidos ao Município.

Art. 3.º O artigo 38 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal, ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos acréscimos legais previstos no artigo 18 desta Lei.”

Art. 4.º O artigo 42 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 É permitido o parcelamento do crédito tributário vencido, aditado dos acréscimos legais previstos no artigo 18 desta lei, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, aditadas de juros de mora à razão

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71) 3635-1310 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

2



de 1% (um por cento) ao mês, com valor mínimo de cada parcela:

- I - em R\$ 20,00 (vinte reais), para pessoa física, referente a débitos do IPTU e de taxas;
- II - em R\$ 40,00 (quarenta reais), para profissional autônomo, referente a débitos do ISS;
- III - em R\$ 60,00 (sessenta reais), para pessoa jurídica, referente a débitos do ISS, IPTU e outros tributos;

a) a primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 1º O atraso no pagamento de 02 (duas) prestações, ou, o atraso de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias

de qualquer das parcelas pactuadas, anula o parcelamento inicial e obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

§ 3º Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no *caput* será de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 4º Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido, com exceção do Imposto Territorial e Predial Urbano, que poderá ser parcelado em conjunto ou separadamente da Taxa de Limpeza Pública e da Contribuição de Iluminação Pública."

Art. 5.º O artigo 49 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 O descumprimento do prazo citado no **artigo 48** implicará no fechamento do estabelecimento pela Autoridade Administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis".

Art. 6.º O artigo 110 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 O imposto será pago:

- I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;



II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

III- Até 15 (quinze) dias antes da data de liberação do Alvará de Habite-se, para os casos previstos nos artigos 114 e 115.”

Art. 7.º O artigo 111 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 111** Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis os agentes públicos municipais da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, com mais de **2 (dois) anos** de serviços prestados a este Município, em relação à aquisição do imóvel residencial que se destine a sua moradia ou de sua família, desde que ainda não tenha gozado de tal benefício”.

Art. 8.º O artigo 115 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 Na hipótese de haver unidade imobiliária negociada antes do Alvará de Habite-se, sem que se tenha comprovado o cumprimento de uma das condições elencadas nos incisos I a IV, do § 1º, **Art. 114 desta Lei**, o Incorporador registrará o Contrato de Promessa de Compra e Venda junto ao Cartório competente, Informando a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para efeito de lançamento do imposto em nome do adquirente”.

Art. 9.º O artigo 129 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, **16.00**, 17.05 e 17.10, 22.01 da lista de serviços anexa a esta Lei”.

Art. 10 O artigo 156 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

4



"Art. 156 São infrações as situações a seguir indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Urbanístico e Ambiental e no Código de Polícia Administrativa, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 56 desta Lei."

Art. 11 O artigo 157 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes desta Lei, do Código de Polícia Administrativa e do Plano Diretor Urbano, relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de quaisquer atividades nele abrangidas;

§ 3º Os estabelecimentos enquadrados no artigo 176 desta Lei terão os alvarás de funcionamento emitidos somente após a emissão dos respectivos alvarás de vigilância sanitária."

Art. 12 O artigo 179 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179 A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na **Tabela de Receita nº VIII**.

§ 1º O Alvará de Saúde tem prazo de validade de 1 (um) ano.



§ 2º A renovação do Alvará de Saúde será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade”.

Art. 13 O artigo 191 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 Para efeito do lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, as zonas de localização dos imóveis classificam-se em:

I - POPULAR: composta pelos logradouros cujos VUP dos terrenos sejam inferiores a R\$ 10,00 (dez reais);

II - MÉDIA: composta pelos logradouros cujos VUP dos terrenos sejam iguais ou superiores a R\$ 10,01 (dez reais e um centavo) e não ultrapassem a **R\$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**;

III - NOBRE: composta pelos logradouros cujos VUP dos terrenos sejam superiores a R\$ 400,00 (quatrocentos).”.

Art. 14 O artigo 196 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 A Taxa é devida por estabelecimento ou empreendimento, conforme valores fixados no **Decreto Municipal n. 596/2016**.”

Art. 15 O artigo 215 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 2% (dois por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I e II do **artigo 214** desta lei;

II - 3% (três por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso III do art. 214 desta lei;

III- 50% (cinquenta por cento) sobre o montante não recolhido, o atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após a quitação das faturas de energia do Executivo Municipal;

IV - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o não cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição pelo substituto tributário.”.

Art. 16 O artigo 275 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275 A intimação será realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, de forma pessoal, por carta registrada, ou por edital.

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

6



I - provada com a assinatura do intimado:

- a) pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os Autos; ou
- b) por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;

II - por sistema eletrônico de comunicação, email (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III- por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando:

- a) resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II;
- b) houver recusa no recebimento;
- c) for impossível por outra forma de intimação.

§1º A intimação do sujeito passivo será efetuada de ofício e deverá conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração e do processo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

§2º A intimação será, preferencialmente, feita por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no **caput** deste artigo.

§3º A intimação pessoal será feita mediante ciência, provada com a assinatura do intimado, sujeito passivo, representante habilitado, mandatário ou preposto.

§4º A intimação por carta registrada será expedida para o endereço indicado pelo interessado, mediante aviso de recebimento.

§5º Considerar-se-á feita a intimação por via postal ou telegráfica à pessoa jurídica, quando se der o recebimento da correspondência no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, independentemente da pessoa natural que a tenha recebido.

§6º A intimação se dará por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando:

- a) resultarem ineficazes os meios referidos nos §§ 1º e 2º;
- b) houver recusa no recebimento;
- c) for impossível por outra forma a intimação;

§7º A intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município deverá conter o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituídos nos autos.

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71) 3635-1310 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

7



§8º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação”.

Art. 17 O artigo 282 da Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281 A Notificação de Lançamento será emitida:

I - para os tributos lançados de ofício anualmente, inclusive com base em declaração prévia do sujeito passivo tributário, ainda que, em razão de erro de fato da própria Administração, o lançamento de ofício ocorra em momento posterior ao previsto na legislação do Município, respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

II - Para os créditos tributários lançados;

III- quando se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, por meio da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, ainda que o respectivo tomador não tenha domicílio tributário no Município de Mata de São João ou ainda quando o tomador domiciliado no Município não seja substituto tributário;

IV - quando se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, por meio da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, destinada ao respectivo tomador, classificado como substituto tributário no Município, quando não contestada no prazo de 60 (sessenta) dias da sua emissão.

§ 1º A notificação de trata o inciso I, do caput desse artigo será expedida pelo órgão da Administração Tributária competente e assinado por agente público com investidura legal para exercer a atividade de lançamento, devendo ser realizada nos mesmos termos do artigo 273 deste Código.

§2º Sobre o crédito relativo ao tributo objeto da Notificação de Lançamento incidem os acréscimos previstos em lei, exceto multa de infração, caso o total da dívida seja quitada no prazo de 30 (trinta) dias ou outro específico previsto na legislação municipal, contados da ciência pelo sujeito passivo do respectivo lançamento.

§3º Haverá a incidência de multa de infração e outras penalidades previstas em lei, além dos acréscimos ordinários previstos no art. 18 deste Código, se restar configurada alguma das seguintes hipóteses:

- I - embaraço à ação fiscal;
- II - indício de sonegação fiscal;
- III- crime contra a Ordem Tributária.”

Art. 18 O artigo 354 a Lei Complementar Nº 006/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

8



"Art. 354 Ficam aprovadas as Tabelas de Receitas
números I a X, anexas a esta Lei."

Art. 19 Fica alterada a Tabela X da Lei Complementar Nº 006/2022, que passa a vigorar conforme anexo desta Lei.

Art. 20 Ficam inalterados todos os demais dispositivos da Lei Complementar Nº 006/2022 e seus respectivos anexos.

Art. 21 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

9